

09 de Maio de 2024

Ao

Exmo. Sr. Airton Benedito Domingues de Souza
Câmara Municipal da Estância de Socorro

Ofício nº 04/2024

Ref.: *Resposta ao Ofício nº 43/2024 – AL, para Comissão de Justiça e Redação*

A Associação Comercial e Empresarial de Socorro vem, respeitosamente, informar que recebeu o ofício em referência, no qual V. Exa. solicita que esta subscrevante emita parecer sobre o Projeto de Lei nº 17/2024, que versa sobre a proibição do uso e distribuição de sacos plásticos não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de utilizar embalagens recicláveis conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Socorro.

Inicialmente é necessário esclarecer que o STF reconheceu a competência de o município legislar sobre o assunto, quando julgou o Tema 970, portanto não há dúvidas quanto à competência e iniciativa.

Em segundo momento, é crucial destacar que, apesar da competência municipal para legislar sobre o assunto abordado no referido Projeto de Lei, o legislador deve observar princípios constitucionais, como o da livre iniciativa, não podendo, assim, adotar medidas desarrazoadas ou desproporcionais à finalidade almejada.

Com base nessas considerações, passa-se à análise do projeto de lei em questão, que deve atingir os objetivos propostos de forma viável, com o menor impacto colateral possível, garantindo o alcance da meta almejada. Nesse sentido, o referido Projeto de Lei busca a redução do uso de sacolas plásticas para minimizar o impacto ambiental, sem prejudicar consumidores e fornecedores.

Assim, o legislador propõe de forma acertada o referido projeto, que possui as características necessárias para atingir seu propósito, atualizando legitimamente a legislação já existente sobre o tema. Entretanto, embora favoráveis à proposta, é viável ajustar o texto para adequá-lo às mais modernas conceituações sobre o assunto tratado, e, diante disso, apoiamos o referido Projeto de Lei na forma do substitutivo:

Substitutivo ao projeto de Lei nº 17/2024

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais como forma de incentivo ao ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição de sacolas produzidas exclusivamente com plástico virgem, descartáveis ou não reutilizáveis, distribuídas pelos estabelecimentos comerciais localizados no município, por sacolas de menor impacto ambiental, como forma de incentivo ao ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Socorro deverão substituir o uso de sacos e sacolas plásticas produzidas a partir de matéria-prima exclusivamente virgem, não recicláveis ou não reutilizáveis, pelo uso de sacolas de menor impacto ambiental e/ou retornáveis.

Artigo 3º É vedada a distribuição gratuita de sacos e sacolas plásticas descartáveis, produzidas exclusivamente a partir de polímeros virgens de polietileno, polipropileno e/ou similares, mesmo que providos de catalizadores de decomposição (oxibiodegradáveis).

Parágrafo único - Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel, às embalagens de produtos alimentícios que vertam água, ao filme plástico utilizado para embalar alimentos vendidos a granel ou ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizado por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos e entidades públicas, em carácter privado e sem intuito de lucro.

Artigo 4º Para efeito desta lei, as sacolas e sacos plásticos de menor impacto ambiental e retornáveis de que fala o caput do artigo 1º, quando destinadas ao acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, são assim definidas:

I – Sacolas de menor impacto ambiental são aquelas que atendem os critérios de resistência e identidade visual dispostos na norma ABNT NBR 14.937, sendo confeccionadas com mais de 51 % (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis ou reciclado (PCR).

II – Sacola retornável – confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0.3mm (três décimos de milímetro) e destinada a reutilização continuada.

§ 1º As sacolas e/ou sacos de menor impacto ambiental poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo, neste incluídos os impostos.

Artigo 5º O comércio e poder público poderão implementar campanhas de conscientização ambiental dos consumidores, com a finalidade específica de esclarecer a necessidade de substituição de uso das sacolas plásticas descartáveis.

Artigo 6º O Descumprimento das normas previstas na presente lei, sujeitarão os infratores as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa no valor de 100 UFESP

§ 1º As penas deverão ser aplicadas sucessivamente, caso não haja a regularização da infração em 90 dias.

Artigo 7º. A substituição prevista na presente Lei será efetuada em até 12 meses (um ano), contados a partir da publicação desta norma.

Artigo 8º. Ficam revogadas todas as disposições contrárias à esta lei, em especial a Lei Municipal nº 3.407/2010 e a Lei Municipal nº 3.493/2011.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Feitas as considerações acerca da proposta apresentada, renovamos os protestos de elevada estima, permanecendo à disposição para maiores discussões que se façam necessárias.

Maria
Isabel
Lopes:
04823997832

Assinado digitalmente por MARIA
ISABEL LOPEZ 04823997832
DN: CNH: 01/01/1983
OU: VideConferencia
OU=513147744353-00000000000000000000
OU=Certificado digital para Secretaria
OU=Certificado digital para Brasil - RFB
OU=RFB e CPF A1, OU=(em branco),
OU=Assinatura ISABEL LOPEZ
Data: 2024-05-09 09:37:32-03:00
Fonte: PCL Reader Versão: 11.0.1

Maria Isabel Lopes
Presidente
Associação Comercial e Empresarial de Socorro